



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 034/2003

De 4 de dezembro de 2003

Projeto de Lei nº 0034/2003

Autoria: Vereadores TRAJANO DE OLIVEIRA FILHO E JOHNNY YOKITI MORISE

Acrescenta o Parágrafo 4º ao Artigo 12. da Lei Municipal nº 1.008, de 10 de outubro de 1994 e dá outras providências.

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 03 de novembro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 12 da Lei Municipal nº 1.008, de 10 de outubro de 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º - Extraordinariamente, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, poderão ser regularizados junto ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal os terrenos desmembrados de área maior, para efeitos de lançamentos dos respectivos tributos, desde que, obedecidas as normas legais vigentes a seguir:

- a) a área maior para desmembramentos deve ter, no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e a área a ser desmembrada, bem como as remanescentes, não poderão ter medida inferior a 125(cento e vinte e cinco) metros quadrados;
- b) as áreas desmembradas e remanescentes, deverão ter testada mínima de 5,00 (cinco) metros;
- c) é extensivo o desmembramento à áreas em fundo-residencial, sem a exigência contida na alínea “b”, desde que exista a construção na data de vigência desta Lei e tenham corredores mínimos de 2,00 (dois) metros de testada de frente para a via pública; seguindo tal metragem até a construção e o fundo com largura de medida original do terreno e área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados

4.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

- d) desmembramento para fins comerciais: permite-se o desmembramento de lotes com a finalidade exclusivamente comercial, com área inferior a 125.00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, remanescente e desmembrado, desde que haja no mínimo uma sala para tal fim na frente do imóvel;
- e) somente serão permitidos os desmembramentos aos imóveis e a devida regularização desde que os mesmos obedeçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Município;
- f) que, juntamente com o requerimento de regularização, os interessados apresentem todos os documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, observando-se o preceituado na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 e nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999;
- g) que os imóveis a serem desmembrados, já tenham construção de moradia e ou comércio, ou estejam em fase de construção anteriormente a esta Lei, e atendam o preceituado nas alíneas precedentes;
- h) que a infra-estrutura relativo instalação a água e esgoto esteja compatível com a norma legal e haja aprovação pelo setor competente;
- i) que sobre o imóvel não pese débitos com o cofre municipal;

Art. 2º - Os benefícios da presente Lei são extensivos somente aos imóveis que já foram objeto de registro no Cartório de Imóveis e Anexos do título de propriedade da área em desmembramento, na conformidade como exigem as Leis nº 6.766/79 e nº 9.785/99.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal incumbir-se-á de efetuar a devida divulgação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

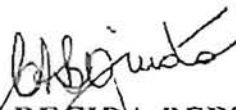
Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 4 dias do mês de

4 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

dezembro de 2003(dois mil e três).


CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal

Registrada às fls. 77, 78 e 79 do Livro competente nº 23 (vinte e três).